



PROCESSO Nº : 142727/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RECURSO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recursos Ordinário interpostos pelo Sr. Izaía Borges da Silva, Contador do Município, em face do Acórdão nº 677/2012-TP. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 6233/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Izaía Borges da Silva, Contador do município de Santo Antônio do Leste (fls. 1495/1699), em face do Acórdão nº 677/12-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da mencionada prefeitura, relativas ao exercício de 2011.
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 1718/1719).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Valter Albano eletronicamente designado (fl.1720), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
4. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que o Recorrente não apresentou fatos



novos que pudessem desconstituir o Acórdão recorrido, limitando-se em reiterar os termos da defesa (fls. 1722/1733)

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, infere-se que pretende o Recorrente o afastamento da irregularidade de natureza contábil cuja responsabilidade fora a ele imputada juntamente com o gestor municipal, postulando pela consequente retirada das imposições aplicadas, haja vista a ausência de qualquer prejuízo à municipalidade, erário e/ou interesse público.

10. Visando elucidar a questão, transcreve-se, a seguir, o apontamento impugnado:



7.3.1.1.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976)

7.3.1.1.2. Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. Item 3.6.1.

11. Como razão de seu inconformismo, fundamentou o Recorrente que a ausência da contabilização dos juros, correção monetária e multa dos valores pagos em atraso se deu em razão das guias oriundas do RPPS conter apenas o valor do principal a recolher, não tendo se preocupado o Fundo de Previdência nem o Setor Financeiro, com a parte acessória dos pagamentos devidos para o RPPS.

12. Consoante suas palavras, consignou o contador que *“em regra, o procedimento deveria iniciar no Fundo de Previdência que ao detectar os valores a recolher, emite as guias e recolhimento contendo o valor principal e acessório e as envia para que o setor contábil efetue o lançamento, seguindo após para que o setor financeiro efetue o pagamento.”* Continuou, asseverando que *“a prática desde então na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT ocorre à revelia e sem o conhecimento do Departamento de Contabilidade. E isso não é de forma alguma uma maneira de escusarmos da nossa responsabilidade, mas sim uma realidade constatada por todas as equipes de analistas desta Colenda Corte. Basta uma análise superficial das contas desde o exercício de 2009 para que se comprove. Os pagamentos eram efetuados apenas quando existia a necessidade de se obter certidões dos órgãos competentes ou quando havia bloqueio de repasses pelo Tesouro Nacional. Mas sempre a mercê do setor contábil.”*

13. No tocante ao valor da penalidade a ele aplicada (11 UPF's/MT), destacou o Recorrente tratar-se de quantia exorbitante se comparada aos valores devidos dos juros, correção monetária e multas apontados nas presentes contas anuais, pugnando pela aplicação do Princípio da Razoabilidade por parte desta Corte de Contas.

14. Por fim, consignou o responsável contábil que os valores de juros, correção monetária e multas devidos dos valores em parcelamento estão devidamente contabilizados na rubrica correta, ou seja, 32.90.21 – juros sobre a dívida por contratos, pois derivam de contratos



firmados entre a Prefeitura e o Fundo de Previdência, destacando que não houve pagamento de guias nem da RPPS e RGPS, a não ser dos parcelamentos, conforme demonstrado nos Restos a Pagar escrito no balanço.

15. Avaliando tais argumentos, a Secex considerou que o Recorrente não se desvencilhou do ônus de desconstruir a irregularidade a ele atribuída por meio da exibição de fato e/ou documento novo, entendendo necessária a manutenção integral do acórdão vergastado.

16. Compulsando detidamente os autos, impõe-se considerar que assiste parcial razão ao Recorrente, merecendo acolhida suas alegações no que tange aos lançamentos contábeis relativos aos juros, correção monetária e multas decorrentes de parcelamento.

17. De acordo com os documentos colacionados às fls. 1512/1635, nota-se que a contabilização de tais valores foi devidamente realizada na dotação 3290.21.00.00, não havendo que se falar, pois, em falha nos registros contábeis neste particular.

18. Todavia, no que se refere à omissão do lançamento dos valores atinentes aos juros, correção monetária e multa decorrentes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias, não merecem acolhida os argumentos do Recorrente, ante a impossibilidade de afastamento de obrigação legal inerente à sua atividade contábil.

19. Importa frisar que para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objeto o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

20. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do Ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de **informações gerenciais** por diversos usuários. Dessa forma, é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

19. No que pertine às obrigações previdenciárias, vale dizer que o lançamento



de tais contribuições ocorrem pela modalidade homologação, segundo a qual o próprio sujeito passivo, quando da ocorrência do fato gerador, realiza o levantamento do crédito, apura e paga, nos termos do art. 142 c/c o art. 150 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

20. Nesse contexto, cabendo ao sujeito passivo da obrigação o dever de fixar os valores a serem recolhidos, bem como os montantes acessórios atinentes, não pode o responsável contábil tentar eximir-se do dever legal de contabilização sob o palio de que caberia ao setor Financeiro e ao RPPS a realização das discriminações devidas, sendo o contador profissional com qualificação técnica suficiente para tal.

21. Ademais disso, ciente do vício constatado nas guias oriundas do RPPS, não poderia o responsável efetuar os registros contábeis de forma indiscriminada e sem correspondência com a realidade fática do recolhimento, violando, dessa forma, o princípio da oportunidade, indispensável à atividade contábil.

22. Assim sendo, considerando que o apontamento impugnado refere-se a dois aspectos distintos atinentes à ausência de contabilização dos juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos, demonstrando o Recorrente o adequado lançamento no caso dos parcelamentos, merece a irregularidade ser parcialmente sanada, com a proporcional redução da sanção pecuniária imposta.



III – CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Izaía Borges da Silva – Contador do Município de Santo Antônio do Leste, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do petítório, a fim de que seja considerado parcialmente sanado o apontamento **CB 01, item 3.6.1**, no que se refere à ausência de contabilização dos juros, correção monetária e multa decorrentes dos valores em parcelamentos;

c) pela **parcial alteração do Acórdão nº 677/2012**, a fim de que seja reduzido o valor imputado a título de sanção pecuniária ao Sr. Izaía Borges da Silva, em vista do parcial saneamento da impropriedade de sua responsabilidade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 23 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.